



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/360 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Regional de Arouca, Lda.

Lisboa  
10 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/360 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Regional de Arouca, Lda.

#### I. Do pedido

1. Por requerimento, datado de 22 de setembro de 2023, subscrito por Adelino de Pinho, sócio gerente da Rádio Regional de Arouca, Lda. (doravante, Requerente), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorização para se proceder à alteração de domínio da referida sociedade Rádio Regional de Arouca, Lda., (doravante, Operador) titular do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Regional de Arouca*, de cariz generalista, licenciado para o município de Arouca, a emitir na frequência 103.2FM, a favor do supra mencionado senhor Adelino de Pinho e de sua mulher, a senhora Maria da Conceição Fonseca Brandão.

#### II. Da instrução do pedido

2. A Requerente fez acompanhar o pedido com os seguintes documentos:
  - a) Cópia da ata dos órgãos sociais a autorizar a cessão de quotas da sociedade;
  - b) Declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio (doravante, LR)<sup>1</sup>;
  - c) Declarações de cumprimento do disposto no Artigo 16.º, n.º 1, da LR;

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual.

- d) Certidão permanente do registo comercial e respetivo código de acesso;
- e) Declaração de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença e salvaguarda do projeto aprovado em vigor;
- f) Linhas Gerais e grelha de programação;
- g) Estatuto editorial.

### **III. Competências do Conselho Regulador da ERC**

- 3. O Conselho Regulador da ERC está devidamente habilitado a proceder à apreciação do pedido em apreço, atento o disposto nas alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos n.ºs 6 e 7 do Artigo 4.º da LR.

### **IV. Análise e fundamentação**

- 4. A alteração de domínio dos operadores radiofónicos segue o regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do Artigo 4.º da LR.
- 5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do Artigo 2.º da LR, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa “(...) aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
  - I) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
  - II) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;

- III) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização (...).”
6. Nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 4.º da LR, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer *três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*
7. A Rádio Regional de Arouca, Lda., tem um capital social de 5000€, distribuído da seguinte forma:
- a) 1 Quota de 1250€, correspondente a 25% do CS, detida por Adelino de Pinho;
  - b) 1 Quota de 1250€, correspondente a 25% do CS, detida por Maria da Conceição Fonseca Brandão;
  - c) 1 Quota de 1250€, correspondente a 25% do CS, detida por Carlos Santos Silva;
  - d) 1 Quota de 1250€, correspondente a 25% do CS, detida por Maria da Luz de Pinho.
8. Atendendo a que a alteração visada se traduz na transmissão de metade do capital social (50% CS) do operador Rádio Regional de Arouca, Lda., através da cessão das quotas dos sócios Carlos Santos Silva (25% CS) e Maria da Luz de Pinho (25% CS) para os outros dois sócios, Adelino de Pinho e Maria da Conceição Fonseca Brandão, que assim passam a deter uma quota correspondente a 50% CS, cada um, não restam dúvidas de que o controlo da empresa, tal como atualmente se encontra configurado, se modificará, passando a plenitude do poder decisório, para os dois sócios adquirentes.

9. Nestas circunstâncias, a cessão de quotas em apreço configura uma alteração de domínio do Operador manifestamente sujeita a autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do Artigo 4.º da LR.
10. Neste quadro, importa igualmente aferir se as entidades e sócios com participação no negócio em causa asseguram cumprimento das restrições previstas no n.º 1 do Artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º LR.
11. Assim, verifica-se que a licença do serviço de programas pertencente ao operador Rádio Regional de Arouca, Lda., foi originalmente atribuída a 23 de dezembro de 1989, tendo sido posteriormente renovada pela Deliberação 11/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, e estando válida até 22 de dezembro de 2024, sem que tenha ocorrido qualquer modificação do projeto aprovado nos últimos dois anos, pode concluir-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido no Artigo 4.º, n.º 6, da LR.
12. No que respeita aos documentos indicados no ponto 2., verifica-se a salvaguarda do respeito pelas normas contidas nos Artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da LR, sendo que o Operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de quaisquer participações noutros operadores de rádio.

Constata-se, pois, que está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da LR, dado que os interessados não detêm, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem qualquer serviço de programas de âmbito nacional.

13. Acresce que, no concelho de Arouca, não existem outros serviços de programas radiofónicos, o que permite assegurar a conformidade do pedido com o disposto no n.º 5 do Artigo 4.º da LR, dado que os interessados não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo

município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito, habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

14. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, não se verificam, tanto quanto ao Operador como quanto aos cessionários, quaisquer indícios de violação ao disposto no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio.
15. O Estatuto editorial do serviço de programas Rádio Regional de Arouca respeita as exigências impostas pelo Artigo 34.º da LR.
16. Considera-se ainda verificado o requisito relativo à manutenção das «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», dado que o controlo da sociedade se mantém na titularidade dos seus originários detentores, os quais, aliás, se manifestaram comprometidos com a salvaguarda do projeto aprovado no interesse dos seus ouvintes, não projetando quaisquer alterações substanciais para um futuro próximo.
17. A análise das linhas gerais e grelha de programação que acompanham o requerimento revelam uma programação diversificada, generalista, com relevância para a audiência da área de cobertura, assegurando, ainda, o cumprimento da obrigação de difusão dos serviços noticiosos, em harmonia com o disposto na LR.
18. Pelo exposto, considera-se que nada obsta ao deferimento do pedido de autorização prévia para transmissão de 50% do CS do operador Rádio Regional de Arouca, Lda., a favor de Adelino de Pinho e Maria da Conceição Fonseca Brandão.

## V. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Rádio Regional de Arouca, Lda., para cessão de 50% do capital social a favor de Adelino de Pinho e Maria da Conceição Fonseca Brandão, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea p) do n.º 3 do Artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os n.ºs 6 e 7 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para a cedência de metade do capital social do operador Rádio Regional de Arouca, Lda.

Comunique-se a presente deliberação à Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM), para os devidos efeitos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo